

QUAL O PESO DO CADE NAS AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL APÓS O DECRETO 10.044/2019 DA CAMEX? UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE INTERESSE PÚBLICO ENTRE 2019 E JUNHO DE 2021

Tanise Brandão Bussmann

Resumo: O presente artigo tem como objetivo verificar o alinhamento entre a decisão do GECEX em processos de avaliação de interesse público com o parecer da SDCOM e com o posicionamento do CADE. Para tanto, a partir de uma metodologia empírica, partindo da coleta dos processos de interesse público, foram analisados todos os processos de Avaliação de Interesse Público encerrados em que houve manifestação do CADE entre 2019 e junho de 2021, para verificar o alinhamento ou não da decisão. Houve um alinhamento entre o SDCOM e o GECEX. Não foi possível visualizar um alinhamento entre o CADE e o GECEX.

Palavras-Chave: Avaliação de Interesse Público. CADE. GECEX. SDCOM.

Keywords: Public Interest Assessment. CADE. GECEX. SDCOM.

1. Introdução e contextualização

A defesa comercial e a defesa da concorrência são interfaces que apresentam similaridades e diferenças. Tais sissimulitudes podem apresentar distinções bastante acentuadas, o que já é esperado pela própria distinção do objeto. A defesa comercial, no escopo do mercado interno, está voltada para as ações dos diversos players nacionais e estrangeiros, principalmente no que tange as condições de concorrência entre eles. Já a defesa da concorrência analisa o ambiente competitivo per se, independente da origem dos players.

Logo, a autoridade da defesa comercial pode definir medidas *antidumping* visando proteger a industrial local prejudicada pelo comércio exterior por conta do uso de *dumping* pelos players estrangeiros (ARAÚJO JR, 2001), ao passo que a autoridade concorrencial visa um aumento de bem-estar e de eficiência produtiva, em um cenário que pode ser relevante o comércio exterior (ARAÚJO JR, 2001). No entanto, apesar de muitas vezes a aplicação destas medidas de proteção comercial gerarem tensões entre os parceiros comerciais, além de também potencialmente trazer prejuízos ao comércio local (ARAÚJO JR, 2001).

Um argumento a favor da proteção comercial é a preservação da indústria local, muitas vezes em períodos iniciais de desenvolvimento, e sem condições de competir, pelo menos momentaneamente, em igualdade com as empresas estrangeiras já incumbentes no mercado que apresentam ganhos de escala com sua produção. Além claro, de práticas que podem ser consideradas danosas tanto para a autoridade concorrencial quanto da defesa comercial, como, por exemplo, cartéis ou preços predatórios.

As sinergias entre o direito antidumping e o direito comercial podem ser vistas em Michel e Deitos (2018), principalmente para o caso em que há problemas integrados entre o comércio internacional e a concorrência. Apesar de os âmbitos de incidência serem distintos (MICHEL; DEITOS, 2018).

Ao analisar as interseções, observa-se que a maior parte dos países participantes do *Free Trade Area of Americas* (FTAA), apresenta uma correlação positiva entre a solicitação de medidas *antidumping* e a presença da autoridade concorrencial, sendo visualizado, para o autor, que a lógica é de fazer uso das duas políticas de forma ativa (tanto concorrencial quanto comercial) ou não usar nenhuma (MICHEL; DEITOS, 2018).

No caso do Brasil, há tanto a autoridade da defesa comercial quanto a concorrencial. As decisões relativas às medidas de proteção de mercado ocorrem pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), pelo Comitê-Executivo de Gestão (GECEX)(BRASIL, 2019a). Já a autoridade da concorrência é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), sendo que as decisões ocorrem pelo seu Tribunal e pela Superintendência-Geral (BRASIL, 2011).

A partir da Lei de Defesa da Concorrência(BRASIL, 2011), nota-se que o interesse público deixou de utilizar na sua avaliação as cláusulas de interesse público, passando a focar apenas nas eficiências na sua decisão (PIMENTA, 2020). O que pode trazer vantagens, como uma menor suscetibilidade para a interferência de agentes externos na decisão(PIMENTA, 2020).

No entanto, no âmbito da defesa comercial, a avaliação de interesse público ainda é uma temática muito importante. A inserção da avaliação de interesse público em defesa comercial está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1995, tanto para o caso de dumping (BRASIL, 1995a) quanto para o caso de medidas compensatórias (BRASIL, 1995b) e salvaguarda (BRASIL, 1995). Além dessa legislação de 1995, houve uma modificação em 2012, com a criação do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP) (BRASIL, 2012), seguida do protocolo para estas solicitações (BRASIL, 2020c). Em 2015, são publicadas duas resoluções acerca das

avaliações de Interesse Público (BRASIL, 2015a;2015b), sendo, neste período, a avaliação de responsabilidade da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, sendo que, em 2016, é modificada a secretaria responsável (BRASIL, 2020c). Em 2017 (BRASIL, 2017) é editada uma nova resolução da CAMEX com prazos e diretrizes para a condução de análises. Em 2019 há uma alteração pela modificação ministerial, passando às avaliações de interesse público a serem realizadas pela SDCOM (BRASIL, 2019c).

De acordo com a Portaria n. 13 de 29 de janeiro de 2020 (BRASIL, 2020a), a avaliação de interesse público avalia a ocorrência de elementos para justificar modificações de medidas *antidumping*. Haverá interesse público quando ao utilizar uma medida de defesa comercial, esta apresentar potencialmente um dano maior do que os efeitos positivos decorrentes da medida de defesa comercial (BRASIL, 2020a).

A avaliação de interesse público é disciplinada pela Portaria da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) no. 13/2020 (BRASIL, 2020a). A partir de 2019, com a modificação organizacional do Ministério da Economia (BRASIL, 2019b), a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) se tornou competente pelas avaliações de interesse público (BRASIL, 2019c).

Em relação ao procedimento da Avaliação e Interesse Público, nota-se que antes da abertura da avaliação preliminar, há a análise pelo SDCOM das informações constantes na petição para, a partir delas, iniciar esta etapa do processo e então divulgar aos interessados o questionário de interesse público para manifestação preliminar. Então, de acordo com as evidências encontradas, há a decisão sobre a abertura da avaliação de interesse público e, caso o processo tenha chegado a esta etapa há um novo espaço para manifestação dos agentes e então deliberação sobre a matéria, no parecer da SDCOM e, caso a SDCOM sugira uma medida, há a deliberação desta pelo GECEX. Ainda, muitas vezes por conta dos prazos e suas prorrogações, muitas vezes os processos acabam demorando mais de 1 ano desde a abertura até a conclusão.

Em 2019, houve outra modificação na CAMEX que fez com que o CADE passasse a integrar o GECEX como membro convidado. Sendo assim, a autoridade da concorrência é parte legítima para expor as preocupações concorrenciais nas decisões do GECEX. Por conta disso, o presente artigo tem como objetivo responder a seguinte pergunta: após a mudança de composição da Camex pelo Decreto 10.044/2019, que fez com que o CADE passasse a integrar a integrar como convidado, em caráter permanente, houve

alinhamento entre o posicionamento do CADE, da SDCOM e do GECEX? A hipótese inicial é a posição do CADE tenha sido levada em conta na maioria dos casos analisados.

Para responder tal pergunta, o presente artigo se estrutura da seguinte forma: A seção 2 expõe a metodologia de pesquisa empírica do presente artigo e uma breve síntese de cada um dos processos analisados. Ao final, na seção 3, são expostos os resultados, comparando os posicionamentos do CADE com o parecer do SDCOM e a decisão final da GECEX, a fim de se avaliar a existência ou não de alinhamento entre tais autoridades.

2. Da pesquisa empírica sobre as manifestações do CADE em avaliações de interesse público em defesa comercial entre Abril de 2019 e Junho de 2021¹:

Nesta seção é apresentada inicialmente a metodologia utilizada, seguida de um breve resumo de cada um dos casos em que houve participação do CADE. Em cada uma das avaliações são expostos os argumentos do relatório da SDCOM, do CADE e a conclusão do processo.

2.1. Metodologia

A pesquisa empírica consistiu no uso das informações disponibilizadas no sítio da SDCOM entre 2019 e 2021². Neste período, foram concluídos 36 processos de revisão ou de investigação inicial de interesse público. Ainda, nota-se que o número de medidas de interesse público pode ser superior, uma vez que é possível, por exemplo, que um processo esteja relacionado a mais de uma origem e, de acordo com as conclusões, é possível que haja medidas distintas para cada origem, caracterizando assim mais de uma medida relacionada com um processo.

Ainda, o mesmo processo pode tramitar mais de uma vez no período, caso tenha havido uma nova revisão. É o caso do Aço GNO, que recebeu uma alteração de medida antidumping por motivo de interesse público e, em 2020, este mesmo processo apresenta a manutenção da alteração da medida. O

¹ Para 2021, foram considerados os seis processos que estavam disponíveis no site da SDCOM em 30 de junho de 2021.

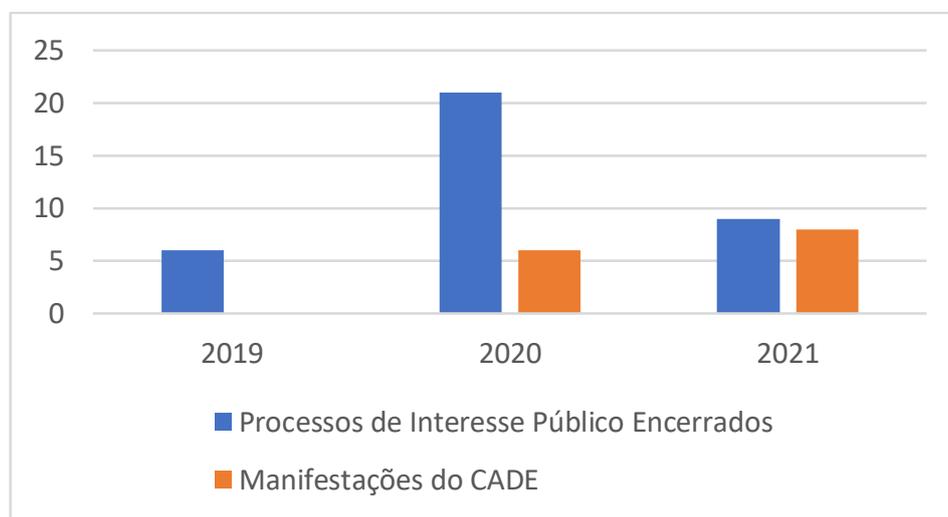
² <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/estatisticas-e-historico/avaliacoes-de-interesse-publico-encerradas>

mesmo ocorre com Tubos de Ferro Fundido, sendo que, em 2019, este processo não teve manifestação do CADE, havendo quando da tramitação em 2020.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a leitura aos processos de Interesse Público em que constava a manifestação do CADE. Nota-se que a participação foi crescente: em 2019, o CADE não se manifestou em nenhum processo de interesse público, ao passo que em 2020, houve 7 manifestações. No primeiro semestre de 2021, houve a manifestação em 8 dos 9 processos concluídos, conforme pode ser visualizado no gráfico 1. Ainda, em muitos processos de revisão, cuja medida foi iniciada em 2019 ou mesmo antes, houve a manifestação a posteriori da definição do caso. É o caso, por exemplo, do Aço GNO, que apresentou uma decisão em 2019 e sua revisão em 2020. Ainda, em alguns casos cuja decisão saiu em 2021, a manifestação do CADE ocorreu em 2020.

No primeiro semestre de 2021, dos 9 processos encerrados, em 8 houve manifestação do CADE (ou seja, em apenas um processo não apresentou com parecer do CADE). Passaram a ocorrer manifestações ainda na fase da Análise de Interesse Público Preliminar neste último ano.

Gráfico 1 – Processos de Avaliação de Interesse Público



Fonte: Elaboração Própria a partir da SDCOM³

³ <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/estatisticas-e-historico/avaliacoes-de-interesse-publico-encerradas>

Devido aos prazos, é possível que para alguns processos de 2019 o CADE ainda não estivesse inserido no GECEX, e, em função disso, não fosse parte qualificada para opinar nos processos de avaliação de interesse público. Esta informação é relevante pois, nesta situação, já é esperada uma crescente participação do CADE uma vez que ele passa a ter essa possibilidade de manifestação como parte interessada a partir de 2019.

Além destes casos, foram identificadas participações em casos que ainda estão em andamento, muitas vezes com a manifestação ainda na análise preliminar de interesse público como é o caso de Anidrido Ftálico e Cilindros para GNV. Neste sentido, uma vez que a investigação destes casos ainda não foi concluída, não é possível responder se o posicionamento do CADE estará em conformidade com o posicionamento da SDCOM e do GECEX e, por este motivo, estes casos não foram levados em conta na análise.

São 14 os processos de avaliação de interesse público que contam com resposta do questionário pelo CADE. Destes processos, o processo de Não-Tecidos não foi considerado, sendo este, no período, o único processo encerrado por conta da inconsistência de informações pela petionária deste processo (BRASIL, 2020e). Além disso, também não foi considerado o processo de tubos de ferro fundido. Uma vez que o questionário do CADE não consta na versão pública do processo e somente seria possível inferir sobre o posicionamento deste Conselho, pois, de acordo com a SDCOM, o CADE em sua manifestação “teria por objetivo acrescentar informações e análises sobre os efeitos concorrenciais da aplicação de direito antidumping e avaliar a necessidade de suspensão desse direito com base em avaliação de interesse público” e, através de tal afirmação, não seria possível, entender o posicionamento do Cade (BRASIL, 2019f).

2.2 Breves notas sobre o posicionamento do CADE no caso de Laminados Planos de Aço ao Silício (Aço GNO) e da decisão final da Camex(Julho/2020)⁴.

No caso de Laminados Planos de Aço ao Silício (Aço GNO) originárias da China, Coréia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha houve a abertura de processo abril de 2019. A manifestação do CADE ocorre em junho de 2020, expondo que há uma única produtora nacional de Aço GNO, e para suprir a demanda nacional, é necessário importar parte da produção. Além

⁴ BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.100359/2019-35. 2019g.

disso, para transformar o aço nacional para o padrão internacional, há custos adicionais. A empresa referida também foi alvo de um termo de cessação de conduta (TCC) visando a não discriminação de distribuidores de aço em favor da rede própria desta. Para o CADE estes motivos favorecem a posição de suspensão das medidas.

No entanto, como a manifestação do CADE ocorreu posteriormente ao dia 22 de maio de 2020, que foi a data limite para recebimentos de manifestações e, por este motivo, não houve a consideração da mesma pela SDCOM, no seu parecer de 2 de julho de 2020, que também indicou que no período não foram verificadas modificações relevantes no mercado. No parecer final da avaliação de interesse público é sugerida pela SDCOM a manutenção das medidas de defesa comercial. Este resultado é corroborado na decisão do GECEX, em 14 de julho de 2020.

2.3 Breves notas sobre o posicionamento do CADE no caso de Pneus de Carga e da decisão final da Camex(Outubro/2020)

A abertura do processo administrativo para revisão da medida de defesa comercial de Pneus de Carga originários da África do Sul, Coréia, Rússia, Japão, Tailândia e Taipé Chinês iniciou em novembro de 2019. A manifestação do CADE explicita que não havia indícios relativos à diminuição da concorrência mesmo com as medidas antidumping em curso e, portanto, para este órgão, não havia a necessidade de suspensão do direito antidumping por motivos de interesse público⁵ (BRASIL, 2019g)

Em outubro de 2020, há a manifestação da SDCOM, sugerindo que neste caso não fosse iniciada a investigação de interesse público, uma vez que preliminarmente não foi possível verificar um impacto significativo na oferta de Pneus de Carga no mercado nacional para que houvesse a necessidade de revisão da medida. Nota-se que as duas posições apresentam um alinhamento, pela não necessidade de suspensão da medida por motivos de interesse público.

⁵ Neste caso, não foi encontrada a manifestação do CADE, sendo portanto utilizada a informação do relatório da SDCOM.

2.4 *Breves notas sobre o posicionamento do CADE no caso de Pneus de Carga (China) e da decisão final da Camex(Novembro/2020)*⁶

Neste caso, a SDCOM realiza a abertura de análise preliminar de interesse público no processo de revisão de *antidumping* de Pneus de Carga da China. A recomendação preliminar da SDCOM é de que a retirada do direito antidumping faria com que o dumping fosse retomado e, portanto, houvesse dano no mercado brasileiro (BRASIL, 2020f).

O CADE se manifesta em julho de 2020, expondo que no Brasil há 5 principais fabricantes, sendo que, além da China, em 2015 outros países também foram afetados pelas medidas antidumping. Ainda, após este período, notou-se que houve aumento das vendas e diminuição dos preços. O CADE entende não perceber indícios de restrição da concorrência no período de vigência das medidas antidumping, entendendo, portanto, que não haveria a necessidade de suspender tais medidas por interesse público. Neste sentido, a SDCOM em seu parecer, apresenta alinhamento com a posição do CADE, indicando em novembro de 2020 a não realização da análise de interesse público para este produto.

2.5 *Breves notas sobre o posicionamento do CADE no caso de Tubos de Borracha Elastomérica e da decisão final da Camex(Dezembro/2020)*

Para os Tubos de Borracha Elastomérica oriundos da Alemanha, Emirados Árabes e da Itália, o início do processo ocorreu em junho de 2020. Observou-se que a medida *antidumping* foi capaz de reduzir as importações das origens gravadas, bem como, foram apresentados indícios que uma vez a medida seja extinta, também retornaria a prática de *dumping*. (BRASIL, 2020g)

O CADE se manifestou na presente avaliação, expondo que existe apenas uma produtora no Brasil deste produto, e no período em que há vigência das medidas *antidumping* (desde 2015) houve um aumento no mercado doméstico com redução dos custos de produção de 17,1%, mas a redução no produto final foi de 5,1%. Para o CADE, esta empresa se beneficia da redução das participações das importações, se apropriando da maior parte da redução dos custos. Por isso para o CADE deveria haver a suspensão das medidas de interesse público.

Em dezembro de 2020, há o despacho no caso em tela, que sugere a não abertura de avaliação de interesse público, por conta da ausência de elementos. Quanto à manifestação do CADE, a SDCOM expõe que não houve uma narrativa de fatos e fundamentos ou indícios, indeferido o pleito. Nota-se a ausência o alinhamento entre a manifestação do CADE e a decisão da SDCOM.

2.6 Breves notas sobre a manifestação do CADE no caso de Vidros Planos Flotados Incolores e da decisão final da CAMEX (Fevereiro/2021):

O processo de revisão de final de período das medidas antidumping aplicadas sobre Vidros Planos Flotados Incolores originado da Arábia Saudita, da China, Egito, dos Emirados Árabes, EUA e México foi iniciada pela SDCOM em dezembro de 2019 (BRASIL, 2019h)

O CADE se manifestou duas vezes: inicialmente, indicando que, devido ao elevado nível de concentração do mercado, haveria uma tendência de aumento dos preços domésticos caso a medida fosse aprovada. No entanto, esta autarquia recebeu a manifestação da Associação Brasileira das Indústrias de Vidro bem como de um estudo realizado pela Tendências Consultoria e, com essas novas manifestações, o CADE modificou sua posição, entendendo que os efeitos previstos não se realizariam, deixando de apresentar óbice para a manutenção de medidas antidumping. O GECEX, em fevereiro, mantém a medida antidumping. Nota-se, portanto, que neste caso houve um alinhamento entre a conclusão do CADE, da SDCOM e do GECEX.

2.8 Breves notas sobre o posicionamento do Cade no caso de Ácido Adípico e da decisão final da Camex(Março/2021):

O processo de revisão das medidas antidumping aplicadas sobre Ácido Adípico oriundas da Alemanha, Itália, França, China EUA iniciou em de março de 2020. O CADE se manifesta em junho de 2020. O CADE, em sua manifestação, informa que há uma única produtora no Brasil do Ácido Adípico, e que, desde que há a aplicação das medidas, há uma redução dos custos de produção sem redução do preço de venda, sugerindo que houve a apropriação pela empresa dos custos. O CADE sugere, portanto, a suspensão das medidas (BRASIL, 2020h).

A SDCOM em Outubro de 2020 inicia o processo de avaliação de interesse público. Quanto à argumentação do CADE, a SDCOM informa que não foram trazidos por esta autoridade outros elementos ou dados deste mercado em específico na análise. No parecer final da SDCOM de março de

2021, há a sugestão de manutenção da medida. Esta sugestão é acatada na decisão mantida pelo GECEX em março de 2021. Neste caso, há uma contrariedade entre a manifestação do CADE e a sugestão da SDCOM no seu parecer e na decisão da GECEX.

2.9 Breves notas sobre o posicionamento do CADE no caso de Acrilato de Butila pela (EUA) e da decisão final da Camex(Março/2021)

Este processo diz respeito à revisão da medida antidumping aplicado ao Acrilato de Butila proveniente dos EUA, aberto em dezembro de 2019. Em Outubro de 2020, há a abertura da avaliação de interesse público. Na fase preliminar não houve manifestação do CADE (BRASIL, 2019i).

Em dezembro de 2020, há a manifestação do CADE, a favor da suspensão da medida. Uma vez que BASF apresenta uma alta concentração no mercado nacional, bem como pela estrutura vertikalizada que indica uma preocupação com o mercado a jusante.

A SDCOM informa que não houve indícios de práticas abusivas no período no mercado nacional. Ainda, os preços foram próximos dos valores das importações. O parecer do GECEX em sua decisão realiza a prorrogação da medida, uma vez que há indícios para a continuação de dumping, com base nas informações da única respondente disponível, o grupo Dow. Sendo assim, não há suspensão ou alteração por interesse público neste caso, havendo a manutenção da medida de defesa comercial. Neste caso, não foi possível verificar o alinhamento entre o posicionamento do CADE e da SDCOM e GECEX.

2.10 Breves notas sobre o posicionamento do Cade no caso de Acrilato de Butila pela África do Sul e Taipé Chinês) e da decisão final da Camex(Abril/2021):

Este processo diz respeito à revisão da medida antidumping aplicado ao Acrilato de Butila proveniente da África do Sul e de Tapei Chinês. Na medida original havia também a Alemanha como origem gravosa, no entanto, não há indícios de que haveria necessidade de prorrogação contra esta origem(BRASIL, 2020i)

Neste caso, o CADE apresenta os mesmos argumentos já indicado no caso acima (3.9), que é do mesmo produto porém de outra origem. Sugerindo, no caso, a investigação de interesse público para suspender a medida. A SDCOM indefere o pleito do CADE, uma vez que não encontra elementos mínimos para análise. Além disso, como não houve a apresentação

de questionários pelas partes interessadas, não foi iniciada a avaliação de interesse público. Neste sentido, este caso apresenta uma contrariedade entre a decisão da SDCOM e do CADE. Sendo assim, não há suspensão ou alteração por interesse público neste caso, havendo a manutenção da medida de defesa comercial.

2.11 Breves notas sobre o posicionamento do Cade no caso de Magnésio Metálico pela China e da decisão final da Camex(Abril/2021)

Este processo diz respeito à revisão da medida antidumping aplicada ao Magnésio Metálico proveniente da China, iniciado em setembro de 2020. A manifestação do CADE no presente processo ocorre no dia novembro de 2020. O CADE expõe que em 2019 já havia ocorrido uma revisão deste produto, e na ocasião o CADE já havia se manifestado a favor da suspensão da medida antidumping para avaliar o comportamento do mercado com tal modificação. Nota-se que no Brasil há apenas um produtor, com aproximadamente 30% do *market share*, sendo o restante produzido na China (BRASIL, 2020j).

Em 8 de abril de 2021, a SDCOM se manifesta, expondo que a medida antidumping não apresentou uma modificação substancial no mercado, indicando que, portanto, a não realização da avaliação de interesse público, havendo a manutenção da medida de defesa comercial. Neste caso, não houve alinhamento entre a posição da SDCOM e do CADE.

2.12 Breves notas sobre o posicionamento do Cade no caso de Tubos para Coleta de Sangue a Vácuo e da decisão final da Camex(Abril/2021)

Em abril há a abertura do processo de revisão do direito antidumping das origens Estados Unidos da América, Reino Unido, Alemanha e China. Para a SDCOM, em sua análise preliminar, no caso de extinção da medida *antidumping* haveria probabilidade de retomada do *dumping* pelas origens amparadas pela medida (BRASIL, 2020k).

O CADE se manifesta, mostrando que houve crescimento do mercado interno com queda de preços, sendo esta inferior vis-à-vis o mercado externo. Também houve redução entre a relação custo/preço, sugerindo que houve absorção dos ganhos pelas empresas nacionais. Ainda, há no mercado interno uma empresa com *market share* superior a 90%. Com base nessas informações, a manifestação do CADE é favorável a suspensão do direito *antidumping*. No entanto, o questionário é recebido extemporaneamente pela

SDCOM, não sendo considerada a manifestação do CADE por este motivo. Esta secretaria inicia a avaliação de interesse público em outubro de 2020.

Em fevereiro, há uma nova manifestação do CADE no processo, expondo que, no período de análise não tinha havido atos de concentração envolvendo o produto em questão, e em 2020, com a suspensão dos direitos *antidumping* em função da pandemia de coronavírus ocorreu um aumento de importações das origens gravosas. Ainda, mesmo os preços mais elevados da empresa líder nacional não houve indícios – tanto para a SDCOM quanto para o CADE de restrição à oferta nacional. Por conta destes elementos, o CADE modifica seu posicionamento, manifestado pelo entendimento da não existência de questões concorrenciais para justificar a suspensão dos direitos *antidumping*. Este posicionamento é também recomendado pela SDCOM, em abril de 2021 e também pelo GECEX, havendo alinhamento entre SDCOM, GECEX e CADE.

2.13 Breves notas sobre o posicionamento do Cade no caso de Filmes PET e da decisão final da Camex (Maio/2021)

O processo de revisão dos direitos antidumping de Filmes PET pela China, Egito e Índia. Preliminarmente, a SDCOM considera que não existam indícios para que, com a suspensão do direito antidumping, não haja a retomada do *dumping* pelas origens gravosas. Em dezembro de 2020 há o início da avaliação de interesse público, não havendo, na fase preliminar, manifestação do CADE (BRASIL, 2020)

Em fevereiro de 2021, o CADE se manifesta, a favor da suspensão de medidas por um ano, com os argumentos de que o produto em questão apresenta pouca substituíbilidade, bem como a tendência da petionária solicitar medida de defesa comercial sempre que há o aumento de importação por uma nova origem. Além disso, o CADE defende a eliminação ou redução de barreiras para produtos desta mesma cadeia. A petionária apresenta posição dominante e aumentou suas exportações no período em análise. Por conta disso há a sugestão de suspensão por um ano da medida, para realizar uma avaliação destes impactos no mercado.

Em maio há o parecer final da SDCOM, recomendando a manutenção das medidas de defesa comercial, pois, não foram encontrados elementos que justifiquem a suspensão dos mesmos. Em maio de 2021, o GECEX também decide de forma favorável à manutenção do direito antidumping das importações de filmes PET, do Egito, China e Índia. Neste caso não foi possível visualizar um alinhamento entre GECEX, SDCOM e CADE.

2.14 Breves notas sobre o posicionamento do Cade no caso de Seringas Descartáveis e da decisão final da Camex(Junho/2021)

O processo de revisão do direito *antidumping* das seringas descartáveis pela China iniciou em junho de 2020. A SDCOM preliminarmente expõe a preocupação de que, com a extinção do direito *antidumping*, houvesse o retorno do dano referente às importações chinesas (BRASIL, 2020m)

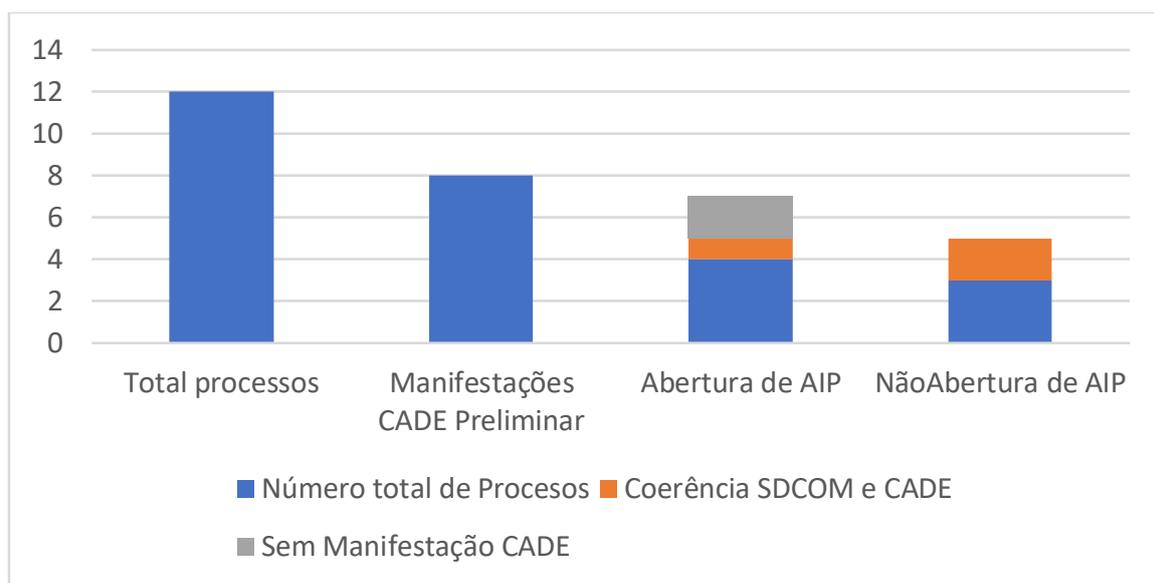
Em julho de 2020 há a manifestação do CADE, indicando que a líder no mercado nacional apresenta *market share* acima de 50%, e no período houve o aumento das importações de outras origens. Em função disso, o CADE expõe que não há indícios de que houve restrição da concorrência nos mercados por conta da medida *antidumping* vigente se posicionando de forma favorável à sua manutenção. Em janeiro de 2021 há a abertura da avaliação de interesse público por parte do SDCOM e, em junho esta secretaria sugere a suspensão dos direitos *antidumping*. Em junho de 2021, o GECEX se posiciona para a manutenção da medida de defesa comercial. Nota-se portanto que não houve alinhamento entre SDCOM, GECEX e CADE.

3. Da análise dos resultados e da conclusão

Nesta seção são apresentados os resultados encontrados no trabalho e as principais conclusões. O quadro 1 sintetiza as informações coletadas nos casos de Avaliação de Interesse Público em que houve manifestação do CADE. Foram analisados 12 processos, dentre eles, em 5 não houve a abertura de Avaliação de Interesse Público.

3.1. Há alinhamento entre a apresentação de QIP preliminar do Cade e a abertura de casos de IP pela SDCOM?

Gráfico 2- Análise da participação no QIP preliminar



Fonte: Elaboração Própria

Neste caso, observa-se que há um pouco mais de complexidade para visualizar a coerência: é possível que ela ocorra quando CADE sugere a não abertura de avaliação de interesse público e a SDCOM concorda com o CADE, ou quando o CADE está de acordo com a abertura e a SDCOM procede com a abertura.

Dos 12 processos analisados, o CADE se manifestou em 8 processos de forma preliminar. Destes processos, em 6 deles o CADE havia se manifestado pela suspensão da medida comercial, em um deles sendo favorável a manutenção e em um deles houve a sugestão pela suspensão no questionário preliminar com a mudança de posicionamento posteriormente.

Houve coerência em 3 casos entre CADE e SDCOM quanto à decisão da abertura de caso: em um dos casos, houve a coerência para a abertura (seringas descartáveis) e em dois para a não abertura (nos dois processos de pneus de carga). Nota-se que o alinhamento entre a decisão da SDCOM e do CADE no que tange a abertura de avaliação de interesse público de acordo com a manifestação preliminar do CADE ocorreu em 50% dos casos.

Na maioria dos casos, o CADE apresentou apenas estes argumentos expondo alguns fatos do mercado (poucos competidores ou mesmo monopólios, ausência de repasse aos preços de reduções que foram observadas nos custos ou no comércio internacional), e, de acordo com a SDCOM, a

narrativa feita não foi apresentada de forma suficiente para trazer novos elementos decisivos para corroborar ou inibir uma análise de interesse público.

No que tange o alinhamento entre a posição da SDCOM e do GECEX, dos 12 casos analisados, ela ocorre em todos os casos analisados (100%). Neste sentido, pode-se verificar que na totalidade dos casos analisados houve o alinhamento entre o parecer da SDCOM e a decisão do GECEX.

3.2 Há alinhamento entre a manifestação do Cade e a posição final da SDCOM?

Dos 12 casos analisados, em 7 deles há a abertura de avaliação de interesse público por parte da SDCOM. Nota-se que o CADE se manifesta a favor da suspensão da medida de interesse público em quatro situações sendo estas as discordâncias com a SDCOM. É preciso salientar que uma das solicitações foi extemporânea.

Das 4 situações (25%) em que houve alinhamento, sendo que em 2 não houve o início da investigação. Dentre os casos em que foi aberta investigação o percentual de alinhamento é de 28,6%. Nota-se que nos dois casos em que houve avaliação de interesse público houve a modificação do posicionamento do CADE, que inicialmente se manifestou pela suspensão e então, a partir de novos elementos, entendeu que não havia tal necessidade.

Quadro 1 - Resumo dos Questionários de Avaliação de Interesse Público com Participação do CADE

Produto	Houve QIP preliminar do Cade?	Foi iniciada AIP pela SDCOM?	Há alinhamento entre a apresentação de QIP preliminar do Cade e a abertura de casos de IP pela SDCOM?	Houve QIP final do Cade?	Qual a posição final do Cade na AIP?	Qual a posição final da SDCOM na AIP?	Qual a posição final do Geceex na AIP? (Resolução Camex)	Há alinhamento entre a posição final do Cade e a posição final da SDCOM?	Há alinhamento entre a posição final do Geceex?	Há alinhamento entre a posição final do Cade e a posição final do Geceex?	Data da Decisão
Laminados de Aço ao Silício (Aço GNO)	Não	Sim	NA	Sim	Suspensão *	Manutenção	Manutenção	Não	Sim	Não	14.07.2020
Pneus de Carga	Sim	Não	Sim	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	9.10.2020
Pneus de Carga (China)	Sim	Não	Sim	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	19.11.2020
Tubos de Borracha Elastomérica	Sim	Não	Não	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	10.12.2020
Vidros Planos	Não	Sim	NA	Sim	Manutenção	Manutenção	Manutenção	Sim	Sim	Sim	18.02.2021

3.4 *Há alinhamento entre a manifestação final do CADE e a posição final do GECEX?*

Conforme dito anteriormente, houve total alinhamento entre o GECEX e a SDCOM. Logo, em todos os casos em que a posição do CADE foi distinta à da SDCOM e houve no processo a avaliação de interesse público, ela também foi distinta ao posicionamento do GECEX. Do total de 7 casos que foram analisados pelo GECEX, em 28,6% houve um alinhamento entre o CADE e o GECEX.

No entanto, nota-se que nos dois casos em que houve o alinhamento, o CADE modificou de posição. Notando, portanto, a inclusão e análise de outros elementos por parte desta autarquia que permitiu, inclusive, expor para a mudança de posicionamento quanto ao impacto concorrencial da medida de proteção comercial proposta.

4. **Conclusão**

O presente artigo visou analisar se, após o ingresso do CADE no GECEX como membro convidado, a decisão do CADE foi preponderante no GECEX. Em primeiro lugar, deve-se levar em conta que a participação do CADE é bastante recente, a partir de 2019, e neste sentido, muitos casos mais antigos de interesse público podem ter sido julgados sem que o CADE fosse parte qualificada para opinar. Como foi visto, houve um aumento da participação do CADE nos casos de interesse público ao longo do tempo.

Notou-se que o alinhamento para a abertura dos casos de avaliação de interesse público ficou em 50% ou seja, entre a sugestão do CADE sobre a realização ou não da avaliação de interesse público e sua efetivação pela SDCOM. Dentre os casos em que foi realizada a avaliação de interesse público (7), em 5 deles houve a discordância entre o CADE e a SDCOM e o GECEX, no entanto, em um dos casos a apresentação de informações foi extemporânea. Sendo assim, houve concordância em 28,5% dos casos em que houve a abertura de avaliação de interesse público entre o CADE e GECEX e SDCOM. Entre GECEX e SDCOM, o alinhamento foi de 100% dos casos.

Além disso, é preciso refletir sobre a possibilidade de haver um ganho de aprendizagem pelo CADE que, ao longo do tempo, pode modificar suas manifestações de forma que estas se mostrem mais adequadas ao padrão esperado pela SDCOM. Em síntese, entende-se que as contribuições do CADE auxiliaram no debate das avaliações de interesse público e foram analisadas pelas autoridades competentes, porém, neste momento, elas não estão

alinhadas nem com as recomendações da SDCOM e nem com a decisão final do GECEX.

5. Referências bibliográficas

ARAUJO JR, José Tavares de. Legal and economic interfaces between antidumping and competition policy. *Série Comércio Internacional-CEPAL*. Division of International Trade and Integration Trade Unit, 2001.

BRASIL. *Acordo sobre Salvaguardas*. 1994. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_sg.pdf.

BRASIL. *Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995*. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm. 1995a.

BRASIL. *Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995*. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1751.htm. 1995b.

BRASIL. *Lei 12.529, de 30 de Novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm.

BRASIL. *Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012*. Institui o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público – GTIP.2012. Disponível em: www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1076-resolucao-n-13-de-29-de-fevereiro-de-2012

BRASIL. *Resolução CAMEX nº 27, de 29 de abril de 2015*. Disciplina, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os procedimentos administrativos de análise de pleitos. 2015a. Disponível em: www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1490-resolucao-n-27-de-29-de-abril-de-2015

BRASIL. Resolução CAMEX nº 93, de 24 de setembro de 2015. Dispõe sobre o roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público. 2015b. Disponível em: www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1559-resolucao-n-93-de-24-de-setembro-de-2015.

BRASIL. Resolução CAMEX nº 29, de 07 de abril de 2017. Disciplina, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os procedimentos administrativos de análise de pleitos. Disponível em: <http://camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/1847-resolucao-n-29-de-07-de-abril-de-2017>.

BRASIL. *Decreto 10.044 de 4 de Outubro de 2019*. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior. 2019a. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.044-de-4-de-outubro-de-2019-220285177>.

BRASIL. *Lei n. 13844, de 18 de Junho de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm

BRASIL. *Decreto 9.745, de 8 de Abril de 2019*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9745.htm.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em*

medidas de defesa comercial. Processo n. 19972.100136/2019-78. 2019e.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.100359/2019-35. 2019f.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.102473/2019-08. 2019g.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.102717/2019-44. 2019h.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.102696/2019-67. 2019i.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n.19972.102717/2019-44. 2019d.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.100136/2019-78. 2019f.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.100359/2019-35. 2019g.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.102473/2019-08 . 2019h.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.102717/2019-44. 2019i.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.102696/2019-67. 2019j.

BRASIL. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Comércio Exterior.*PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JANEIRO DE 2020*. Disciplina os procedimentos administrativos

de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Guias Processual e Material de Interesse Público*. 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/publicacoes-secex/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Estatísticas Quadrimestrais da Defesa Comercial e Interesse Público*. Jan/Dez 2020. 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/estatisticas-e-historico/estatisticas-quadrimestrais2020d>.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.100226/2020-01. 2020e.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.100695/2020-11. 2020f.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.101039/2020-36. 2020g.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.100556/2020-98. 2020h.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.101642/2020-18. 2020i.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.101644/2020-15. 2020j

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.100697/2020-19. 2020k.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.100835/2020-51. 2020l.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. *Comércio e Comércio Exterior: Avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial*. Processo n. 19972.101016/2020-21. 2020m.

BRASIL. Secretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. Suspensões e alterações por Interesse Público em vigor. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/medidas-em-vigor/suspensoes-por-interesse-publico-em-vigor>. 2021b.

MICHEL, Voltaire de Freitas; DEITOS; Marc Antoni. Reconciliando o Direito Antidumping e o da Concorrência: a natureza jurídica como fonte da coexistência. *Revista de Defesa da Concorrência*. v.6, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/414>

PIMENTA, Roberto. Considerações de interesse público no controle de concentrações. *Revista de Defesa da Concorrência*, v.8 n.2, 2020. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/528>